



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000958-41.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000958-41.2024.8.26.0288
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Ituverava
Apelante: Banco Agibank S.A.
Apelado: José Antônio Rodrigues
Juiz de Direito: JOSE MAGNO LOUREIRO JÚNIOR
Voto nº 1000958-41- N

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de cobrança de juros abusivos. Ação julgada parcialmente procedente. Abusividade reconhecida. Taxas de juros prevista no contrato bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe. Restituição de valores pagos em excesso de forma simples. Compensação permitida. Litigância de má-fé não reconhecida. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 259/261), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o recálculo da dívida segundo os índices do BACEN, bem como a repetição do indébito, na forma simples, a ser acrescido da correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data do desembolso e dos juros moratórios de legais, a partir da data citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais à razão de 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) para o suplicado, bem como dos honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devidos na mesma proporção, ficando a exigibilidade suspensa para a parte autora com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.”*

Inconformado, apela o banco-réu alegando a regularidade do contrato em discussão que não envolve a estipulação de juros remuneratórios abusivos. Destaca que as taxas aplicadas estão diretamente relacionadas com o grau de risco da operação. Aponta, ainda, a impossibilidade de restituição em dobro de valores ante a ausência de má-fé da instituição financeira. Pugna, enfim, pela compensação de valores (fls. 264/281)

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 287/298).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos 233 e 234, Súmula 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente destoe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp.

407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Extraí-se dos autos que o autor firmou quatro contratos de empréstimo pessoal em que foram convencionadas as seguintes taxas de juros remuneratórios:

1- Contrato nº 1243848676: 9,99% a.m. e 213,50% a.a. fls. 26/27, em 02.02.2023.

2- Contrato nº 1245040343: 9,49% a.m. e 196,82% a.a. fls. 28/29, em 24.02.2023.

3- Contrato nº 1249033011: 9,99% a.m. e 213,50% a.a. fls. 30/31, em 11.05.2023.

4- Contrato nº 1252898226: 9,99% a.m. e 213,50% a.a. fls. 32/37, em 21.08.2023.

Desta feita, a readequação dos contratos discutidos à taxa média do mercado referente à data de sua contratação é medida que se impõe, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, como ressaltado na sentença, com a consequente devolução, de forma simples, dos valores cobrados em excesso.

Não há como se falar na litigância de má-fé do autor em face do deslinde da causa.

De outro lado, fica permitida a compensação de valores entre o crédito do autor eventuais débitos decorrentes do contrato.

A correção monetária incide do efetivo desembolso de valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Majora-se a verba honorária para R\$ 1.500,00 em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR